

## GRUPO II – CLASSE I – PRIMEIRA CÂMARA

TC 023.480/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Manaíra/PB.

Recorrentes: Construtora Xico's Ltda. (CNPJ 03.719.584/0001-48) e José Simão de Sousa (CPF 287.711.504-63).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Advogados: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros – peças 8 (p. 9, 21/22), 14, 17, 19 (p. 2) e 36.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE. FATO NOVO. CONHECIMENTO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONTITUIR OCORRÊNCIAS ENSEJADORAS DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

**RELATÓRIO**

Na última manifestação, foi elaborada a seguinte instrução no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, com a qual concordou o escalão dirigente da unidade técnica:

"Trata-se de Recursos de Reconsideração (peça 8, p. 3-8 e p. 17-20 e peça 9, p. 3-22) interpostos pelo Sr. José Simão de Sousa e Construtora Xico's Ltda. contra o Acórdão 4.772/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 40-41), proferido nos seguintes termos:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. considerar revel no presente processo Construtora Xico's Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Simão de Sousa, com base no art. 12, inciso II e § 1º, da Lei 8.443/92;*

*9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;*

*9.4. condenar o Sr. José Simão de Sousa e a Construtora Xico's Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito no valor total original de R\$ 22.820,00 em 13/6/2002, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à FUNASA, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;*

*9.5. aplicar ao Sr. José Simão de Sousa e à Construtora Xico's Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;*

*9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado*

*pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;*

*9.8. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.*

### **HISTÓRICO**

2. Cuida-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, conforme designação da Portaria 1, de 11/1/2007 (peça 1, p. 1), em face do não alcance do objeto pactuado no Convênio 394/2001 (peça 1, p. 14-21 e 35), que consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Manaíra/PB.

3. Os valores previstos para execução do referido objeto foram de R\$ 73.698,70, sendo R\$ 70.000,00 por conta da concedente e o restante – R\$ 3.698,70 – ficou a cargo da Municipalidade, como contrapartida.

4. Os autos foram encaminhados ao Tribunal em 28/9/2009 (peça 4, p. 24), vez que esgotadas as medidas no âmbito da chamada fase interna desta TCE, cujas conclusões foram no sentido de irregularidade das contas e da consequente restituição integral do valor repassado, em face da não aprovação total do objeto pactuado, conforme Relatório Final de Tomada de Contas Especial do Órgão concedente, de 23/3/2007 (peça 3, p. 53-57).

5. No Tribunal, após regular citação solidária do Sr. José Simão de Sousa e da Construtora Xico's Ltda., por meio dos Ofícios 726 e 727/2010-TCU/SECEX-PB (peça 4, p. 37-40), somente o Prefeito apresentou alegações de defesa (peça 5, p. 8-23), que foram examinadas por meio da instrução da Secex/PB (peça 5, p. 24-28), a qual concluiu pela imputação de débito solidário correspondente à totalidade dos recursos repassados, além de aplicação de multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Já o Ministério Público junto ao TCU (peça 5, p. 30-32) divergiu da proposta da Unidade Técnica, pois argumentou que, conforme Relatório de Acompanhamento de Obras da Funasa, de 7/10/2005 (peça 1, p. 95-99), 68,11% do objeto do Convênio fora realizado, o que implicaria numa condenação em débito de, no máximo, R\$ 23.502,52, resultante da aplicação do percentual não executado de 31,89% sobre R\$ 73.698,70.

7. O *Parquet*, todavia, complementou sua argumentação no sentido de que não devesse ser imputado nenhum débito aos responsáveis, já que, consoante Parecer Técnico Final Conclusivo 47/2011, emitido pela Funasa em 28/1/2011 (peça 5, p. 11-13), houve glosa de apenas R\$ 2.719,29, referente a pequena parte da obra não executada, valor este considerado modesto para ser impugnado e relativos a serviços que não afetaram a funcionalidade da obra. Dessa forma, propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

8. O Relator *a quo* no Voto (peça 5, p. 38-39) manifestou o entendimento, conforme transcrito a seguir, para maior clareza, de que deve haver imputação de débito em relação à parte dos recursos que o responsável não demonstrou onexo causal entre o repasse e a despesa realizada, além de aplicação da multa preceituada no art. 57 da Lei 8.443/1992:

*Estou de acordo com o parecer do Representante do MP/TCU unicamente em relação ao cálculo do montante do débito.*

*Conforme visita técnica realizada pela Funasa em 7/10/2005 (fls. 97-101), restou comprovada a execução de 68,11% da obra, aproveitada posteriormente em favor do objeto do convênio. Considerando os R\$ 70.000,00 repassados pela União, mais os R\$ 1.558,50 provenientes de rendimento deste valor, tal percentual corresponde, na verdade, a uma inexecução de R\$ 22.820,00 (31,89% de R\$ 71.558,50), total do débito a ser imputado.*

*As notas fiscais, a relação de pagamentos e o histórico de extratos (fls. 247-257) evidenciam que os recursos federais repassados à conta do convênio foram integralmente utilizados até 13/6/2002, data que considero adequada para fixar como marco temporal do débito.*

*Não havendo recursos federais na conta específica do convênio, remanesce a dívida sobre a origem dos recursos utilizados para finalizar o objeto do convênio, inexistindo nos autos elementos capazes de corroborar a regular aplicação dos recursos em questão, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.*

*De modo algum é possível inferir que o gestor tenha utilizado de recursos privados e finalizado, por conta própria, os serviços que deixara de executar. Sequer o próprio prefeito alega isso. Uma vez que*

*não há vínculo entre os valores repassados pelo convênio e a despesa realizada para conclusão da obra, é perfeitamente possível que possam ter sido utilizados outros recursos, municipais ou federais, provenientes de outros convênios, para custear o término da empreitada.*

9. O referido Voto foi acolhido pelo Tribunal, o que resultou na prolação do Acórdão 4.772/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 40-41), reproduzido no início desta instrução.
10. Insatisfeitos com essa deliberação do Tribunal, os responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração (peça 8, p. 3-8 e peça 9, p. 3-22), os quais **não foram conhecidos**, nos termos do Acórdão 3.573/2012-TCU-1ª Câmara, de 26/6/2012 (peça 27), por intempestividade.
11. Inconformado, o Sr. José Simão opôs Embargos de Declaração (peça 32, p. 1-7) contra o Acórdão 3.573/2012-TCU-1ª Câmara, sob a alegação de que não constaram os nomes dos advogados do Embargante da pauta da sessão que apreciou os referidos Recursos de Reconsideração.
12. O Tribunal acolheu as razões recursais do Embargante, de forma a proferir, em 25/9/2012, o Acórdão 5.821/2012-TCU-1ª Câmara (peça 45), declarando a **nulidade** do Acórdão 3.573/2012-TCU-1ª Câmara e restituindo os autos ao gabinete da Relatora, para nova apreciação.
13. Posteriormente, por meio do Despacho (peça 57), de 5/11/2012, a Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes, restituiu os autos a esta Secretaria para exame dos novos elementos (peça 8, p. 17-20), que foram juntados ao feito em 30/1/2012, portanto, depois da emissão dos pareceres técnicos sobre a admissibilidade dos recursos (peças 8, p. 10/12 e 16, e 9, p. 23/27) e não foram contemplados na análise constante do despacho integrante da peça 8, p. 25.
14. A Secretaria de Recursos, mediante pareceres uniformes constantes das peças 58 a 60, propôs o **não conhecimento** dos Recursos de Reconsideração, pois entendeu que os documentos apresentados pelo Sr. José Simão de Sousa (peça 8, p. 17-20) não se caracterizam como novos, de modo a justificar o conhecimento dos recursos interpostos intempestivamente.
15. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU, em seu Parecer à peça 61, discordou do encaminhamento proposto pela Serur, por entender que o pronunciamento da área técnica da Funasa (peça 8, p. 18-20), de 9/12/2011, posterior ao Acórdão recorrido, enquadra-se 'perfeitamente no conceito de 'fato novo', requisito para o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, na forma do art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU.'
16. A Ministra-Relatora (peça 63) anuiu ao pronunciamento do MP/TCU e reencaminhou os autos à Serur, pois considerou que:

*(...) mesmo que o pronunciamento posterior da área técnica do órgão responsável pela instauração pela tomada de contas especial não vincule a deliberação a ser adotada por este Tribunal, ante o princípio da verdade material, cabe avaliar, no mérito dos recursos intempestivos por poucos dias, os fundamentos que embasaram o referido pronunciamento, a fim de concluir sobre sua eficácia, ou não, para desconstituir o acórdão recorrido.*

17. Ante todo o exposto, analisam-se a seguir os Recursos de Reconsideração interpostos, nos quais se incluem os sobreditos novos elementos.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

18. Como discorrido anteriormente, a Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes, conheceu os Recursos de Reconsideração interpostos por José Simão de Sousa e pela Construtora Xico's Ltda. (peça 63) contra o Acórdão 4.772/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 40-41), sem atribuir-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigos 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, §2º, do Regimento Interno do TCU.

#### **EXAME TÉCNICO**

19. Apresentam-se a seguir os argumentos dos Recorrentes, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

#### **Sr. José Simão de Sousa (peça 8)**

##### **Argumentos (peça 8, p. 3-6)**

20. O Recorrente mostra-se irrisignado e afirma que em momento algum recebeu serviço contratado fora do padrão previsto no plano de trabalho e que não deixou de realizar a edificação de quaisquer dos equipamentos constantes do referido plano durante a vigência do contrato, tendo realizado a prestação de contas nos prazos previstos no Convênio e solicitado a fiscalização.
21. Assevera que diversas fiscalizações foram realizadas intempestivamente, as quais encontraram irregularidades decorrentes do mau uso das obras pelos beneficiários, mas todas essas falhas foram sanadas, como consta de relatório nos autos. Notícia também a execução de uma fiscalização pelo senhor Carlos

Bezerra, funcionário terceirizado da Funasa, que informou verbalmente ao engenheiro da prefeitura o saneamento de todas as irregularidades.

22. Informa que em 2010 recebeu notificação de tomada de contas especial, momento em que percebeu que não constava dos autos o relatório conclusivo mencionado no parágrafo anterior (item 21), tendo, por isso, solicitado nova fiscalização que apontou percentual de execução de 89,51%. Em face de incertezas quanto ao nível de execução, o Recorrente diz que solicitou as correções junto à empresa contratada, o que deu origem ao laudo elaborado pelo engenheiro Osvaldo Balduino Guedes Filho, de 28/1/2011 (peça 5, p. 11-15), o qual concluiu que 96% do objeto do Convênio foram executados, tendo apurado o valor de R\$ 2.719,29 a ser glosado. Argui que este laudo comprova que todas as irregularidades foram sanadas.

23. Aduz que sempre que era notificado, por relatório ou parecer técnico, comunicava o fato ao proprietário da empresa Construtora Xico's Ltda., com pedido de providências as quais eram atendidas pela contratada, conforme cópias anexas das correspondências ocorridas entre o Recorrente e a Construtora, além de notas de aquisição de material de construção e de folhas de pagamento de mão de obra.

24. Acrescenta que a empresa contratada informou-lhe que devolveu a importância de R\$ 2.719,29 relativa à glosa apurada no Parecer Técnico Final Conclusivo 47, de 28/1/2011, da Funasa.

#### **Análise**

25. Importa recordar, inicialmente, que a razão pela qual houve a condenação dos Recorrentes foi a ausência denexo causal entre parte (31,89%) dos recursos repassados pelo Convênio em questão e as despesas realizadas para a total execução do objeto. Assim, os argumentos ora aduzidos não contribuem efetivamente para estabelecer a referida relação de causa e efeito, que é exigida pelas normas relativas aos convênios.

26. Mesmo assim, esses argumentos devem ser contestados, pois, por exemplo, a prestação de contas não foi realizada rigorosamente no prazo estabelecido no Convênio, já que ela só ocorreu em 13/6/2003 (peça 1, p. 192 a peça 2, p. 23), depois de notificação da Funasa, por meio do Ofício 1037/MS/SE/DICON/PB, de 16/5/2003 (peça 2, p. 24), sendo que a data limite para a prestação de contas era 11/3/2003, nos termos da autorização que prorrogou vigência do Convênio (peça 1, p. 35).

27. Também não prospera a alegação de que houve fiscalizações intempestivas, porque a primeira ação fiscalizatória por parte do Órgão Concedente ocorreu em 13/2/2004 (aproximadamente um ano após o fim da vigência do Convênio), ocasião em que se elaborou Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio (peça 1, p. 87-88), em que constam diversas pendências na execução da obra.

28. Quanto ao Parecer Técnico 47/2011 (peça 5, p. 11-15), produzido pelo engenheiro Osvaldo Balduino, que concluiu pelo cumprimento de 96% do objeto do Convênio, tal documento não possui a capacidade de sanar o problema de ausência denexo causal, pois as verbas destinadas à obra foram totalmente gastas até 13/6/2002, conforme extrato da conta específica do Banco do Brasil (peça 3, p. 7). Dessa forma, não é possível estabelecer vínculo desses recursos exauridos em meados de 2002 com o teor de um Parecer emitido mais de nove anos depois. O nexofica ainda mais prejudicado ao se verificar que os primeiros pareceres emitidos pela Funasa (relacionados a seguir) após o fim da vigência do Convênio indicavam a não conclusão da obra.

- Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 13/2/2004 (peça 1, p. 87-88);
- Parecer Técnico Final 178/2005, de 8/11/2005 (peça 2, p. 43-46);
- Parecer 116/2006, de 4/7/2006 (peça 3, p. 14-15).

29. Ainda assim, o Tribunal acolheu sugestão do Parecer do MP/TCU (peça 5, p. 30-32), que informou a existência de Relatório de Acompanhamento de Obras, de 7/10/2005 (peça 1, p. 95-99), no qual a Funasa atestou a execução de 68,11% da obra, o que deu origem ao débito apurado de R\$ 22.820,00, resultante da aplicação do percentual de inexecução (31,89%) sobre R\$ 71.558,50, correspondentes a R\$ 70.000,00 repassados pela União, mais R\$ 1.558,50 provenientes de rendimento de aplicação financeira.

30. Diante do exposto, não é possível aceitar os argumentos aduzidos pelo Recorrente.

31. Por fim, verifica-se que realmente a empresa contratada devolveu o valor glosado de R\$ 2.719,29, conforme documentação comprobatória à sua peça recursal (peça 9, p. 8), o que será abordado na ocasião da análise das razões recursais trazidas pela Construtora Xico's Ltda.

#### **Argumentos (peça 8, p. 6)**

32. Argumenta que entre a celebração do Convênio e a condenação pelo Acórdão recorrido decorreram quase dez anos, o que remete a uma prescrição de qualquer pretensão punitiva, pois em matéria de direito público a prescrição ocorre em cinco anos, não sendo, assim, razoável o julgamento pela irregularidade dessas contas nem a imputação de débito.

**Análise**

33. Não pode ser acolhida essa razão recursal do Recorrente, pois a questão da prescrição relativa ao ressarcimento de débito ao Erário já foi pacificada neste Tribunal pelo Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

*9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.*

34. Quanto à pretensão punitiva, como a multa aplicada ao Recorrente, segue-se a orientação defendida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do Acórdão 1.314/2013-Plenário, segundo a qual, com fundamento em normas que regem o Direito Público, a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data do conhecimento do fato. Nesse caso concreto, constata-se, portanto, a inocorrência da prescrição, já que esta TCE foi autuada no Tribunal em 29/9/2009 (peça 4, p. 24) e a punição foi aplicada em 21/6/2011, data da deliberação do Acórdão recorrido, ou seja, decorreram menos de dois anos.

**Argumentos (peça 8, p. 7)**

35. Alega também que, nos termos do Acórdão 2.647/2007-Plenário, o Tribunal decidiu, para atender aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, desde logo, o arquivamento dos processos de tomada de contas, cujo valor do débito atualizado monetariamente seja inferior a R\$ 23.000,00, ou que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador, observado o disposto no art. 5º, §5º, da Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007.

**Análise**

36. Não se acolhe esse argumento, porque o arquivamento dos processos, nos termos prescritos na IN TCU 56/2007, trata-se de um procedimento administrativo adotado pelo Tribunal, com base em critérios de conveniência e oportunidade, não sendo, portanto, obrigado a fazê-lo. Ademais, ainda que o fosse, o parâmetro estabelecido na referida Instrução Normativa (inferior a R\$ 23.000,00), o desobrigaria do arquivamento no caso em questão, uma vez que o valor do débito atualizado monetariamente desta TCE já montava R\$ 96.987,50, em 16/5/2003 (peça 2, p. 25).

**Argumentos (peça 8, p. 7-8)**

37. Faz alusão ao Parecer do MP/TCU (peça 5, p. 30-32), no qual pugnou, conforme item 7 desta instrução, que estas contas fossem julgadas regulares, em face do conteúdo do mencionado Parecer 47/2011 emitido pelo engenheiro da Funasa e que apenas fosse devolvida a glosa detectada naquela ocasião, já que não havia indícios de que o gestor teria agido de má-fé.

38. Pondera que os recursos para conclusão das obras não pode ter tido origem em verbas municipais, como supôs o Relator do Acórdão recorrido em seu Voto (peça 5, p. 38-39), pois nas prestações de contas do Município de 2010 e 2011, que tramitam no Tribunal de Contas da Paraíba, não há pagamento destinado a construção ou recuperação de melhoria sanitária.

39. Afirma que não pode haver imputação de débito para o ex-gestor, porque, se ocorreu glosa, esta é de responsabilidade da empresa contratada, que recebeu pelos serviços contratados e atestou a conclusão da obra, o que foi confirmado pelo setor de engenharia.

40. Por fim, pede que essas contas sejam julgadas regulares e que se afaste a multa aplicada, já que tal penalidade fundava-se na existência do débito, para o qual também não há fundamento para imputação.

**Análise**

41. Em relação ao Parecer do MP/TCU, a questão já foi analisada nos itens 28 e 29 desta instrução, cabendo apenas adicionar que o Tribunal exige o ressarcimento de recursos públicos federais sobre os quais não houver a comprovação de aplicação na finalidade do convênio, independentemente de o gestor ter agido ou não de má-fé.

42. O fato alegado de não constar pagamentos relativos a construção ou recuperação de melhoria sanitária nas prestações de contas de 2010 e 2011 do Município não comprova que os recursos repassados mediante o Convênio – os quais foram gastos em 2002 e 2003 – foram devidamente aplicados no respectivo objeto.

43. Igualmente não se aceita o argumento de que a glosa ocorrida deva ser de responsabilidade da empresa contratada, pois, nos termos firmados no Convênio, a gestão dos recursos cabe ao gestor municipal, além do que, por óbvio, a Construtora só recebeu mediante a autorização da Prefeitura para realizar o pagamento.

44. Portanto, rejeitam-se essas razões recursais.

**Argumentos – Novos Elementos (peça 8, p. 17-20)**

45. Posteriormente (em 30/1/2012), como relatado no histórico desta instrução (itens 13 a 16), o Sr. José Simão de Sousa encaminhou ao Tribunal novos elementos, com os quais pretende comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio.

46. Tais documentos novos constituem-se do Parecer Financeiro 206, de 9/12/2011, elaborado pelo Setor de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, que sugeriu (item 10 do Parecer) 'a aprovação **parcial** da prestação de contas final no valor de R\$ 75.523,00'. (**destaques acrescidos**)

47. Também consta entre os novos elementos o Despacho 573/2011/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, de mesma data, o qual informa que a Prestação de Contas Final relativa ao Convênio 394/01 obteve parecer favorável à aprovação.

#### **Análise**

48. Os novos elementos também não são suficientes para afastar o débito apurado nos autos, porque o próprio relato constante dos itens 2 a 4 do Parecer Financeiro confirma que as despesas foram realizadas no exercício de 2002, o que ratifica a conclusão da análise empreendida no item 28 desta instrução, no sentido da inexistência denexo causal.

49. Já no item 6.1 do Parecer consta a informação de que foi devolvida à Conta Única do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.283,32, porém não há comprovação documental nos autos que sustente tal afirmação, não sendo, assim, cabível acolhê-la para possível abatimento no valor do débito. Caberia ao recorrente, nesta etapa processual, apresentar ao TCU a comprovação da devolução de parte dos recursos federais não aplicados na execução do objeto do convênio.

50. Por outro lado, o item 6.2 traz informação do recolhimento de R\$ 2.719,29 (corrigidos monetariamente), que, conforme mencionado no item 31 desta instrução, se encontra comprovado documentalmente nos anexos ao Recurso da Construtora Xico's (peça 9, p. 8), a ser examinado a seguir.

51. Dessa maneira, conclui-se que os novos documentos oferecidos posteriormente pelo Recorrente não possuem força probatória para modificar o Acórdão recorrido, pelo que lê, a propósito, do item 10 do Parecer, o qual sugere a aprovação **apenas parcial** da prestação de contas do Convênio em análise.

#### **Construtora Xico's Ltda. (peça 9)**

#### **Argumentos (peça 9)**

52. O sócio-administrador da empresa contratada, Sr. Francisco de Lima Alves, argumenta que a construção de 66 módulos sanitários por sua empresa se deu de acordo com o padrão estabelecido no plano de trabalho, além de ter realizado serviços de reparação que não eram de sua responsabilidade, por diversas vezes, para atender a chamados do Prefeito, como ocorreu em 2005 e 2010.

53. Informa que concluiu a obra e foi emitido termo de recebimento em 23/6/2003, mas em agosto de 2005 foi notificado pelo Sr. José Simão, ex-Prefeito, para complementar os serviços realizados, de forma a sanar os apontamentos no relatório de fiscalização da Funasa, de autoria do engenheiro José Andreza dos Santos.

54. Notícia que em abril/2006 foi informado de que funcionário contratado da Funasa relatou ao engenheiro da Prefeitura que a obra estava totalmente concluída, porém em outubro/2010 foi novamente notificado pelo Prefeito para complementar os serviços, pois a Funasa havia instaurado tomada de contas especial, em face de pendências, que mais uma vez foram sanadas por sua empresa. Destaca que os danos na obra tinham como causa o próprio decorrer do tempo e também do mau uso pelos moradores.

55. Assevera que somente após a deliberação do Acórdão recorrido recebeu pela primeira vez notificação do TCU, depois de ter realizado diversos serviços de forma complementar, todos conforme o plano de trabalho. Diante disso, informa que devolveu a importância de R\$ 2.976,20, corrigida monetariamente (peça 9, p. 8), de modo a atender o supracitado Parecer Técnico 47/2011, elaborado pelo engenheiro da Funasa (peça 9, p. 10-12), do qual transcreve trecho final conclusivo.

56. Ao finalizar suas argumentações, o representante da empresa contratada comunica que juntou à peça recursal, entre outros documentos, cópias de notificações recebidas do ex-Prefeito, com o que espera seja suprida a falha apontada no Acórdão atacado, tornando nula a condenação que lhe foi imposta.

#### **Análise**

57. Do mesmo modo que com relação ao Sr. José Simão, não se acolhem as argumentações da empresa contratada, já que elas, essencialmente, não se diferenciam.

58. Verifica-se que a Recorrente limita-se a afirmar que concluiu a obra na forma estabelecida no plano de trabalho, o que não se comprova pelo conteúdo dos autos, a teor de diversos pareceres da Funasa

referenciados nesta peça instrutiva, e que não se furtava a resolver todas as pendências, sempre que notificada pelo Prefeito, o que, igualmente, não elide a irregularidade pela qual houve a condenação.

59. A argumentação de que os danos na obra decorriam do desgaste pelo tempo não pode ser aceita, haja vista as constatações de irregularidades terem ocorrido em data próxima do fim da vigência do Convênio (11/3/2003), a exemplo do Parecer Técnico de Convênio, de 7/4/2004 (peça 1, p. 89/90).

60. Como já sinalizado nesta instrução (itens 31 e 50), acerca da documentação acostada ao Recurso (peça 9, p. 8), que informa do recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.719,29, atualizados por juros e encargos, conclui-se que esta quantia (principal) deve ser subtraída do valor do débito original. A operação de recolhimento foi confirmada, por meio de consulta no Sistema SIAFI, em que consta o registro de arrecadação número 2011RA003822.

61. Dessa forma, cabe propor provimento parcial aos presentes Recursos de Reconsideração, para abater R\$ 2.719,29 do valor original do débito (R\$ 22.820,00), diminuindo o montante a ser imputado para R\$ 20.100,71.

62. Portanto, as razões recursais aduzidas pelos Recorrentes, bem como os documentos a elas acostados não possuem força probante suficiente para elidir as irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Especial, sendo apenas cabível a redução do valor do débito, consoante explicitado no item anterior.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior envio ao representante do Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) conhecer dos **Recursos de Reconsideração** interpostos pelo Sr. José Simão de Sousa e pela Construtora Xico's Ltda., com fundamento no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, §2º, do RI/TCU para, no mérito, **dar-lhes provimento parcial, reduzindo o valor do débito de que trata o item 9.4 do Acórdão 4.772/2012-TCU-1ª Câmara para R\$ 20.100,71;**

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU, por sua vez, emitiu o parecer reproduzido a seguir:

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise técnica constante à peça 70. Discordamos apenas do entendimento de que o recolhimento de parte do valor do débito pela Construtora Xico's Ltda. justifica a reforma da deliberação recorrida (itens 70/1, p.9, peça 70).

O Acórdão n. 4.772/2011-TCU-1ª Câmara foi proferido em 21/6/2011 (peça 5, p. 40/1) e o pagamento da Guia de Recolhimento da União ocorreu em 11/8/2011. Ressalte-se que o valor já recolhido poderá ser descontado no momento em que os responsáveis forem quitar o débito lhes imputado.

Nesse sentido, divergindo da proposta apresentada pela Serur, sugerimos que essa Corte conheça dos recursos de reconsideração interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento."

É o relatório.